



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Escola de 1º e 2º Graus Alda Férrer Augusto		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Célia de Andrade e de Geraldo Farias Feitosa, mediante avaliação de conhecimento.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Góes		
SPU Nº 00044418-9	PARECER Nº 0292/2000	APROVADO EM: 10.04.2000

I – RELATÓRIO

Maria do Socorro Pereira Teixeira, secretária da Escola de 1º e 2º Graus Alda Férrer Augusto, de Lavras da Mangabeira, requer a este Conselho a regularização da vida escolar de Maria Célia de Andrade e de Geraldo Farias Feitosa. Segundo alega a requerente, em 1984, Maria Célia de Andrade transferiu-se para a 2ª série da Escola de 1º e 2º Graus Alda Férrer Augusto Dutra, sem que houvesse logrado aprovação na 1ª série do ensino fundamental, pois, conforme a transferência emitida em 1998, quando a aluna já concluíra o pedagógico em 1997, foi constatado que a aluna, repetidas vezes, em 1981, 1982 e 1983, fora reprovada na 1ª série.

Com relação a Geraldo Farias Feitosa, que concluiu a 8ª série, em 1997, também foi constatado que o aluno se transferiu para a 2ª série do ensino fundamental, em 1991, sem que comprovasse sua aprovação na 1ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A regularização da vida escolar dos dois alunos reprovados na 1ª série do ensino fundamental poderá ser feita à luz do que preceitua a letra c, inciso II, do art. 24 da Lei 9.394/96, ou seja, “mediante avaliação feita pela escola” para definir “o grau de desenvolvimento e experiência do candidato...” e “ permita sua inscrição na série ou etapa adequada”, o que, seguramente, já foi realizado pela Escola de 1º e 2º Graus Alda Férrer Augusto Dutra, quando, ao cursarem, na referida instituição, as demais séries do ensino fundamental, os alunos foram considerados aprovados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0292/2000

III – VOTO DO RELATOR

À luz do que foi exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Maria Célia de Andrade e de Geraldo Farias Feitosa, nos termos retroprolatados, ou seja, mediante a avaliação já feita pela escola, quando os considerou aprovados nas demais séries do ensino fundamental. Para registro, deverá a direção da Escola de 1º e 2º Graus Alda Férrer Augusto Dutra, no espaço do histórico escolar dos dois alunos, reservado às observações, anotar o teor deste parecer autorizando o procedimento.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes
Relator

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0292/2000
SPU Nº 00044418-9
APROVADO EM: 10.04.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC